



Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação, da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

JUSTIFICATIVA

Os remanejamentos dos créditos das Modalidades de Aplicação 99 - À Definir e 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal, para 40 - Transferências a Municípios e 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, têm como finalidade adequação das dotações orçamentárias para atender às necessidades de execução das Emendas nºs 34080007, 20210012 e 19610006.

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO 23.695.1166.4620.0031 - Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Minas Gerais.	F	0100	34080007	3.3.99	200.000	3.3.40	200.000
23.695.1166.4620.0052 - Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de Goiás.	F	0100	20210012	3.3.30	400.000	3.3.40	400.000
	F	0100	19610006	3.3.99	350.000	3.3.50	350.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.485, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Aplica penalidade de advertência à FAUSTINO DAMBOROWSKI JUNIOR - ME.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50301.001655/2008-44 e 50301.000915/2008-64 e considerando o que foi deliberado na 242ª e 253ª Reunião Ordinária, realizada respectivamente nos dias 7/5/2009 e 15/9/2009, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa FAUSTINO DAMBOROWSKI JUNIOR - ME, CNPJ Nº 03.811.406/0001-42, com sede na rua General Carneiro, 113 - Centro Histórico, Paranaguá-PR, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso I, do art. 66, da Resolução Nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por não ter apresentado as documentações exigidas à manutenção da outorga de autorização, ora concedida, incorrendo nas infrações previstas no inciso V, art. 23, Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ACÓRDÃO Nº 16/2009-ANTAQ

PROCESSOS: 50301.001655/2008-44 e 50301.000915/2008-64
Parte: FAUSTINO DAMBOROWSKI JUNIOR - ME.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa FAUSTINO DAMBOROWSKI JUNIOR - ME, CNPJ Nº 03.811.406/0001-42, com sede na rua General Carneiro, 113 - Centro Histórico, Paranaguá-PR, contra a Decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, que em sua 242ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2009, DECIDIU aplicar a essa empresa a penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando a infringência ao art. 23, inciso V, da Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007, por não ter apresentado as documentações exigidas à manutenção da outorga de autorização, ora concedida, incorrendo nas infrações previstas da Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 253ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de setembro de 2009, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado a sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, mantendo em todos os seus termos a decisão ema-

nada pela Diretoria Colegiada desta Agência. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa, o Diretor Relator Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Aristarte Gonçalves Leite Júnior e a Secretária-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, de 15 de setembro de 2009.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

MURILLO DE MORAES REGO CORRÊA
BARBOSA
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 17/2009-ANTAQ

PROCESSO: 50305.001526/2008-16 e 50305.002145/2007-73.
Parte: Madenorte S/A - Laminados e Compensados.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do Pedido de Reconsideração requerido pela empresa Madenorte S/A - Laminados e Compensados, CNPJ Nº 04.371.548/0001-80, com sede à av. Roberto Camelier, n.º 337, Jurunas, Belém - PA contra a Decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ, que em sua 243ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de junho de 2009, decidiu aplicar a essa empresa a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução Nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por infringir os incisos XVIII e XX, do art. 16, da Resolução Nº 517-ANTAQ/2005.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 253ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de setembro de 2009, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado a sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para ajustar o aspecto formal da decisão, de maneira a promover a individualização das multas aplicadas e devolver o prazo recursal, já quanto ao mérito, fica mantida a decisão anterior, por não haver fatos novos capazes de reformar a decisão. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa, o Diretor Relator Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Aristarte Gonçalves Leite Júnior e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, de 15 de setembro de 2009.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

MURILLO DE MORAES REGO CORRÊA
BARBOSA
Diretor

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Relator

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, art. 2, inciso VII e IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar para 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo estabelecido no artigo 1º da Resolução do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante nº 58, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2008, alterada pela Resolução Nº 62, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 25 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, art. 2, inciso VII e IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar para 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante nº 59, de 19 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 20 de março de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 72, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 5049/2009, instaurada em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA FRIBURGO, narrando que o investigado estaria praticando irregularidade trabalhista relacionada à previsão na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 de norma atentatória à concessão do intervalo intrajornada;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 5049/2009 em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA FRIBURGO (Rua Major Augusto Marques Braga, nº 04, Salas 202-203-206, Centro, CEP: 28.610-210, CNPJ: 30.556.682/0001-84). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 5050/2009, instaurada em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS, narrando que o investigado estaria praticando atos atentatórios à liberdade sindical;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;